



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui a Semana Nacional de Prevenção à Saúde do Jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção à Saúde do Jovem, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana de abril.

Art. 2º São objetivos da Semana Nacional de Prevenção à Saúde do Jovem:

I - estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à saúde dos jovens;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral à saúde dos jovens e riscos de doenças;

III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol da prevenção à saúde do jovem;

IV - difundir as medidas de proteção à saúde dos jovens em relação às doenças que mais os atingem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 732/2023/PS-GSE

Apresentação: 21/12/2023 15:18:32.173 - MESA

DOC n.1642/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.679, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Semana Nacional de Prevenção à Saúde do Jovem”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238760172100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



\* C D 2 3 8 7 6 0 1 7 2 1 0 0 \* LexEdit